



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
**2013/2014**

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO, doravante denominado SINDICATO PROFISSIONAL de um lado, e, de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, doravante denominado SINDICATO EMPRESARIAL, mediante as seguintes cláusulas e condições estabelecidas, através de livre negociação, para vigor na base territorial comum das entidades:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 e a data-base da categoria em 1º de julho.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, de Cimento, de Produtos e Derivados, de Mármore e Granitos, Gesso, de Olarias, de Extração de Areia, de Pedras e de Minerais na Indústria da Construção Civil, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem, Barragens Instalações Elétricas e Torres de Transmissão de Energia e Telefonia, de Esgotos, Gaseodutos, Oleodutos em Geral, e da Indústria de Móveis de Madeira, Junco, Vime e Vassouras, de Escovas e Pincéis, Costurados, Estofos e Serrarias**, com abrangência territorial em Barra Mansa/RJ, Resende/RJ e Volta Redonda/RJ.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

**PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS**

Ficam estabelecidos os seguintes salários profissionais, vigências e condições nas indústrias da construção e do mobiliário:

<b>CATEGORIA</b>	<b>PISO SALARIAL (Hora / Mês)</b>	
<b>Ajudante de obra / Auxiliar de Serviços Gerais / Ajudantes de Escritório</b>	3,67	808,13
<b>Ajudante de Obra II / Ajudante Refratário</b>	3,97	872,87
<b>Ajudante de Obra III</b>	4,21	926,50
<b>Meio Oficial / Auxiliar de Escritório</b>	4,23	930,42
<b>Profissional / Auxiliar Administrativo</b>	5,22	1.148,64
<b>Setor Moveleiro – Montador / Instalador</b>	5,22	1.148,64
<b>Setor Moveleiro – Marceneiro</b>	5,56	1.222,98
<b>Profissional II – Pedreiro de Acabamento / Bombeiro Hidráulico / Eletricista / Carpinteiro de Squadria e Forma / Marteleiro</b>	5,56	1.222,98



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSÁ - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRÁÍ - PIRÁÍ**

<b>Profissional III</b>	5,95	1.308,00
<b>Motorista/ Operador de Retro/ Operador de Manipuladora</b>	5,56	1.222,98
<b>Montador / Maçariqueiro / Soldador de Chaparia ( Nas industrias)</b>	6,14	1.361,80
<b>Pedreiro Refratário - Profissional de Telhado (Montador, Maçariqueiro e Soldador de Chaparia).</b>	6,82	1.501,15
<b>Encarregado de Turma / Encarregado de Equipe</b>	7,34	1.613,85
<b>Encarregado de Telhado Industrial</b>	8,50	1.870,44
<b>Encarregado de Obra</b>	9,77	2.148,61
<b>Mestre de Obra–Encarregado Geral</b>	12,25	2.695,35

Parágrafo 1º - Para as empresas da categoria, visando aprimorar a qualificação profissional fica instituído o piso salarial de “Profissional II” para o trabalhador que preencha uma das condições e a critério da empresa:

- Possuir 2 (dois) anos ou mais de registro na função, constante da CTPS,
- Trabalhar na empresa mais de 2 anos, contínuos na função profissional,
- Possuir certificado de qualificação profissional expedido pelo SENAI, (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) ou por outra instituição aprovada por ambos os sindicatos convenentes.

Parágrafo 2º - A presente Convenção ao criar a categoria denominada “Profissional III”, estipula que este profissional será classificado a critério da empresa desde de que tenha este no mínimo 3 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 3º - Fica automaticamente enquadrado no piso os profissionais classificados como Pedreiro de Acabamento, Carpinteiro de Esquadria e Forma, Bombeiro hidráulico, Eletricista e Marteleiteiro.

Parágrafo 4º - Ficam automaticamente enquadrados no piso salarial de Profissional de Telhado Industrial, todos os profissionais das empresas que prestam serviços exclusivamente dentro das Indústrias na função de Montador, Maçariqueiro e Soldador de Chaparia, desde que trabalhando em Telhados Industriais.

Parágrafo 5º - Fica acordado que na função de “Ajudante de Escritório” se enquadram: Atender porta e telefone, serviços externos e bancários, auxiliar de serviços gerais.

Parágrafo 6º - Para as empresas da categoria, visando incentivar o melhor desempenho fica instituído o piso salarial de “Ajudante de Obra II” para o trabalhador que preencha a seguinte condição:

- Possuir 24 (vinte e quatro) meses efetivamente na empresa;

Parágrafo 7º - A presente Convenção ao criar a categoria denominada “Ajudante III”, estipula que este trabalhador será classificado a critério da empresa desde de que tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 8º - Fica acordado que na função de “Auxiliar de Escritório” se enquadram: Digitação, emissão de notas fiscais, emissão de contratos, controle do ponto.

Parágrafo 9º - Fica acordado que na função de “Auxiliar Administrativo” se enquadram: Controle de contas a receber e a pagar, fechamento de custos, controle de documentos, departamento pessoal.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

**CLÁUSULA QUARTA - ABRANGÊNCIA DOS SALÁRIOS PROFISSIONAIS**

Os pisos ora ajustados atingem os Empregados que trabalham ou venham a trabalhar para as grandes indústrias estabelecidas e as que se instalarem de futuro na base territorial dos Sindicatos Convenentes.

**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

**CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

Será concedido pelas empresas representadas pelo SINDICATO EMPRESARIAL um reajuste geral de 8% (oito por cento), sobre os salários de todos os trabalhadores representados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, a partir de 01º de julho de 2013, respeitados os pisos estabelecidos na presente CCT, aplicados sobre os salários de 01º de julho de 2012.

Parágrafo 1º - Na aplicação do reajuste salarial estabelecido no "caput" da presente cláusula serão compensados todos os reajustamentos espontâneos ou legais, ressalvadas as situações conseqüentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

Parágrafo 2º - Nos casos de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, o reajustamento salarial será proporcional, a partir da data do evento, ocorrido até 30 de junho de 2013.

**PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS**

**CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO**

Recomenda-se que as empresas concedam um adiantamento de salário no valor de 40% (quarenta por cento) do salário até o dia 20 de cada mês.

**CLÁUSULA SÉTIMA – TAREFEIROS**

A remuneração, na contratação por tarefa, não poderá ser inferior à diária correspondente ao piso salarial da categoria.

**CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As Empresas fornecerão aos seus Empregados comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale-Transporte a cargo do Empregado, com menção ao valor do depósito do FGTS.

**CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO EM CHEQUE**

Quando o pagamento de salário for feito mediante cheque, as Empresas estabelecerão condições e meios para que o Empregado possa descontá-lo no mesmo dia, sem que seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. O pagamento, no local de trabalho, far-se-á no horário de trabalho do Empregado.

**SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA**

**CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO EM DOBRO**

Perceberá em dobro as horas trabalhadas, sem prejuízo do recebimento do dia de repouso, o Empregado que laborar em feriado civil ou religioso ou em dia dedicado ao descanso semanal.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES,  
PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA SALARIAL**

A Empresa não Associada ao Sindicato Patronal, que não tenha sede ou filial permanente na base territorial dele, se não efetuar o pagamento dos salários de seu Empregado até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido, pagá-los-á, com as respectivas vantagens, acrescidas de multa de dois por cento (2%) e pagará, a partir do décimo (10º) dia útil, mais meio dia de salário por dia de atraso.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Para empresas que tenham obrigação legal de pagar o adicional de insalubridade, o mesmo será calculado tomando-se por base o piso do ajudante, isto é, R\$ 808,13 (oitocentos e oito reais e treze centavos), seja qual for a função.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APLICÁVEL SOMENTE PARA EMPRESAS NO INTERIOR DAS  
INDUSTRIAS – PLR**

As empresas no interior das indústrias que ainda não possuam Acordo Coletivo sobre PLR devidamente formalizado, se comprometem a implementar, até janeiro de 2014, a PLR relativa ao período de julho de 2013 a junho de 2014, nos termos da lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, devendo as metas serem estabelecidas por comissão das empresas mediante Acordo Coletivo com Sindicato Laboral e Patronal.

Parágrafo 1º - As empresas que não tiverem implementado a PLR até janeiro de 2014 estarão obrigadas a pagar uma multa de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) para os trabalhadores que ganham até R\$ 900,00 (novecentos reais) e para os demais uma multa de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) no mês de janeiro de 2014.

Parágrafo 2º - O pagamento da multa será apurado na base de 1/6 (um seis avos) por mês ou fração igual ou superior a quinze dias trabalhados, apurados para os trabalhadores que estão na empresa entre 1º de julho a 31 de dezembro.

**AUXÍLIO HABITAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITO A ALOJAMENTO**

Ao Empregado alojado na obra, dispensado sem justa causa, serão assegurados permanência no alojamento da Empresa e direito às refeições diárias, até o dia imediato ao do pagamento de sua rescisão, vedada a desocupação, antes disto, sob pena de incidência de multa correspondente ao salário do Empregado, excetuando-se os casos de conduta indisciplinada ou de recusa a subscrever a quitação.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSÁ - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRÁÍ - PIRÁÍ**

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ**

As empresas que prestam serviços no interior das Indústrias, deverão fornecer café da manhã aos seus funcionários, em refeitório da indústria contratante, cujos descontos serão regrados pela Cláusula Décima Sétima.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE ALMOÇO**

Obriga-se às empresas que prestam serviços fora das Indústrias, a fornecerem almoço a seus funcionários partir de 1º de janeiro de 2014, obrigação já existente às empresas dentro das indústrias ou o valor equivalente as refeições em Ticket ou Vale Refeição a critério da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCONTO REFEIÇÕES**

As Empresas poderão descontar dos salários dos Empregados até vinte por cento (20%) do valor das refeições (almoço), ou Ticket, ou Vale refeição que vierem a fornecer aos seus funcionários; nas horas extras executadas aos domingos e feriados as refeições serão gratuitas.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA**

A título de incentivo a assiduidade, a pontualidade e a produtividade às empresas que prestam serviços no interior das indústrias e demais Empregadores se comprometem a fornecer aos empregados cestas básicas nos valores e condições especificamente discriminados nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º - Especificamente as Empresas que prestam serviços no interior das indústrias se comprometem a fornecer aos empregados a partir de agosto de 2013, uma cesta básica mensalmente, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) com a seguinte composição: 10kg de arroz, 03kg de feijão, 05kg de açúcar, 01kg de pó de café, 01kg de sal, 01 kg de farinha de mandioca, 02kg de fubá, 1,5kg de macarrão, 400gr. de achocolatado, 01kg de farinha de trigo, 05 lata de óleo, 02 latas de 350gr de extrato de tomate, 04 rolos de papel higiênico, 300gr de tempero, 02 tubo de 90gr de creme dental, 05 sabonetes e 3 unidades de 200gr de sabão em barra, 03 unidades detergente liquido, 02lt milho verde, 01 pct 2000gr de biscoito e 400gr de leite em pó; ou o valor equivalente a cesta básica, na forma de ticket ou vale alimentação a critério da empresa.

a) As Empresas que já fornecem cestas básicas em valores superiores a 120,00 (cento e vinte reais) se comprometem a reajusta-las em 8,0% (oito por cento).

Parágrafo 2º - Especificamente as Empresas que prestam serviços fora das indústrias se comprometem a fornecer aos empregados a partir de agosto de 2013, uma cesta básica mensalmente, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) com a seguinte composição: 10kg de arroz, 03kg de feijão, 03kg de açúcar, 500gr de pó de café, 01kg de sal, 01kg de fubá, 01 kg de farinha de trigo, 01 kg de macarrão, 03 latas de óleo, 01 lata de 350gr de extrato de tomate, 04 rolos de papel higiênico, 300gr de tempero, 02 tubo de 90 gr de creme dental, 04 sabonetes, 03 unidades de 200gr de sabão em barra e 02 unidades detergente liquido; ou o valor equivalente a cesta básica, na forma de ticket ou vale alimentação a critério da empresa.

Parágrafo 3º - Os demais Empregadores da categoria não constituídos empresa se obrigam a fornecer o mesmo tipo de cesta básica independentemente da assiduidade do trabalhador.

Parágrafo 4º - Os empregados responderão pelo custo de R\$ 1,00 (um real), não se integrando, para nenhum efeito, o benefício disposto na presente cláusula ao salário do trabalhador;



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

Parágrafo 5º - A entrega da cesta básica ou ticket será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 6º - Os trabalhadores perderão ainda o direito a Cesta Básica ou Ticket ou Vale Refeição, nos seguintes casos:

- a) Faltarem ao processo produtivo (trabalho) sem motivo justificado.
- b) Faltarem ao processo produtivo (trabalho), mais de 03 (três) dias mesmo que de forma justificada.
- c) Atrasarem mais de 30 (trinta) minutos durante o mês de forma cumulativa.
- d) Os critérios poderão ser flexibilizados respeitado os parâmetros mínimos contidos acima, por iniciativa exclusiva do empregador, analisando casos a caso.

**AUXÍLIO TRANSPORTE**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE GRATUITO**

As Empresas fornecerão transporte gratuito para os Empregados que tenham que se deslocar para seu local de trabalho ou deste para sua residência, em horário não atendido por transporte público regular.

**AUXÍLIO SAÚDE**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO MEDICO/DENTÁRIO**

Recomenda-se que as empresas que tenham possibilidade de fazê-lo que implementem, a titulo experimental, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a seu único critério, um plano de Assistência Médica e Dental, em conjunto ou separado, para que seus empregados, empregados estes que sempre pagarão financeiramente os custos do plano, ficando a Empresa a seu único critério com opção de subsidiar parte destes custos, até no Maximo de 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único – Caso a empresa venha a implementar o benefício o trabalhador não poderá utiliza-lo durante a jornada de trabalho salvo caso emergencial, ficando claro que o benefício em referência não terá, para qualquer finalidade, natureza salarial.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE FARMÁCIA**

Recomenda-se que as empresas que tenham possibilidade de fazê-lo que implementem, a titulo experimental, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a seu único critério, Vale Farmácia, para que seus empregados, empregados estes que sempre pagarão financeiramente os custos do vale.

**AUXÍLIO MATERNIDADE**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AMAMENTAÇÃO**

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta (30) mulheres com mais de dezesseis anos de idade terá local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período da amamentação.

Parágrafo Único – Tal prerrogativa poderá ser atendida por meio de creches distritais, mantidas, diretamente, ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário ou a cargo do SESI, da LBA ou de entidades sindicais.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSÁ - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRÁÍ - PIRÁÍ**

**SEGURO DE VIDA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

As empresas representadas pelo SINDICATO EMPRESARIAL manterão um seguro de vida tendo como beneficiários os trabalhadores em plena atividade, entendendo-se como tal aqueles cujo afastamento não se dê em prazo superior a 6 (seis) meses, representados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, ou seus beneficiários legais, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para garantir indenização nos casos de morte ou invalidez permanente.

**APOSENTADORIA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

As Empresas se comprometem a não dispensar, durante os seis (6) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, o Empregado que tiver, no mínimo, cinco (5) anos, contínuos ou não, de efetivo serviço prestado à Empresa, ressalvados os casos de justa causa, acordo, pedido de demissão, ausência de obra contratada na região ou encerramento de atividades.

Parágrafo Único - A observância desta cláusula fica condicionada a prévia comprovação, pelo Empregado, de seu tempo de serviço.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRÊMIO APOSENTADORIA**

As Empresas pagarão, a título de prêmio aos Empregados que se aposentarem:

- a) um (1) salário-base, aos que contarem dez (10) anos, contínuos ou não, de efetivo tempo de serviço prestado à Empresa;
- b) dois (2) salários-base, aos que contarem vinte (20) anos, contínuos ou não, de efetivo tempo de serviço prestado à Empresa.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado por ocasião do afastamento definitivo do Empregado.

**CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

**NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador à Empresa, a qual terá o prazo de quarenta e oito (48) horas, para anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, aplicáveis à espécie as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria MTPS n. 3.626/91.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO**

Fica instituído, através da presente Convenção, o CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO entre as partes representadas, que poderá ser adotado pelas Empresas associadas ao Sindicato Patronal que tenham sede na base territorial deste, mediante negociação, caso a caso, de um Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado com o Sindicato dos Trabalhadores, com interveniência do Sindicato Patronal, observadas as normas estabelecidas no art. 3º da Lei 9.601/98. O Acordo disporá sobre as condições gerais, atendidas as seguintes condições mínimas:



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSÁ - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRÁÍ - PIRÁÍ**

I - É expressamente proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado, em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;

II - O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo, entre empresa e empregado, conforme ficar estabelecido no Acordo Coletivo, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

III - As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, o seu direito a férias e 13º proporcionais e a Inaplicabilidade do aviso prévio e indenização por despedida imotivada.

IV - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor equivalente a 1(um) mês de salário, independentemente dos direitos de férias e de 13º proporcionais. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida à empresa será no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1(um) mês de salário, a critério da empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

É defeso às Empresas contratar empregados por prazo de experiência superior a sessenta (60) dias, quando comprovarem, através de suas Carteiras de Trabalho, que trabalharam para a mesma Empresa, na mesma localidade, por período igual ou superior a um (1) ano.

**DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – HOMOLOGAÇÕES**

Recomenda-se que as empresas efetuem as homologações das rescisões contratuais dos empregados com mais de 1 (um) ano, com assistência do Sindicato laboral.

**AVISO PRÉVIO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO**

Sempre que, no curso de aviso prévio por iniciativa do Empregador, o Empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do restante do prazo, obrigando-se, contudo, ao pagamento dos dias trabalhados.

**MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

As empresas somente poderão contratar serviços das empresas de trabalho temporário (Lei 6.019/74) para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente em casos de férias, licença médica, acidente ou por acréscimo de projeto solicitado pela contratante.

**RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO,  
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

**QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CURSOS**

Recomenda-se, que as empresas que tenham possibilidade de fazê-lo que implementem, a título experimental, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a seu critério, cursos





**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSÁ - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

profissionalizante, técnicos ou de 3º grau, para seus empregados, através de bolsas totais ou parciais, desde que o empregado participante do curso, tenha total aproveitamento, sem interrupção, com aprovação

nos cursos e permaneça trabalhando na empresa após o término do mesmo, pelo prazo mínimo a ser acordado individualmente entre as partes, através de contrato específico.

Parágrafo 1º - Caso o empregado, não tenha aproveitamento total, falte ao curso ou peça demissão da empresa antes do prazo acordado, será obrigado a ressarcir a empresa, todos os custos gerados em função do curso, ao longo do período de trabalho ou na rescisão contratual.

Parágrafo 2º – Fica claro que este benefício, de aprimoramento profissional, não tem natureza salarial para qualquer fim.

**NORMAS DISCIPLINARES**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ATRASOS**

As Empresas abonarão atrasos do Empregado não excedentes de quinze (15) minutos por mês.

**POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - POLÍTICA DE PESSOAL**

As Empresas procurarão adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma a só efetuar rescisão individual de contrato de trabalho, sem justa causa, quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento do empregado.

Parágrafo Único – As Empresas se comprometem a priorizar a contratação de mão-de-obra local, mediante a utilização do banco de dados e dos programas oferecidos pelos Sindicatos convenientes.

**OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL**

O empregado admitido em outra cidade, distante há mais de 120Kms do local em que prestou serviço e que recebeu do empregador a passagem, terá direito a passagem de volta à localidade de origem, desde que tenha sido dispensado sem justa causa.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO**

As Empresas fornecerão ao Empregado, no ato da rescisão do contrato de trabalho, Laudo Técnico atualizado (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) para efeito de aposentadoria especial.

**JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

**DURAÇÃO E HORÁRIO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada normal de trabalho poderá ser prorrogada, para o Empregado, mediante a prestação de horas suplementares, não excedentes de duas (2) por dia, pagas sem acréscimo e sujeitas a compensação, a fim de suprimir ou reduzir o expediente do sábado, limitada à duração normal de trabalho, durante a semana, a quarenta e quatro horas.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSÁ - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRÁÍ - PIRÁÍ**

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS**

Fica instituído, para as empresas representadas ao Sindicato Patronal, que tenham sede ou filial na base territorial deste e para os Trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as seguintes condições:

I - A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa representada e pelos Sindicatos Convenientes de Termo de Adesão ao Regime de Banco de Horas, que deverá ser protocolado junto aos sindicatos patronal e de trabalhadores, com três (3) dias úteis, pelo menos, antes da vigência do regime.

II - O regime do Banco de Horas deverá ser negociado previamente entre a Empresa e seus empregados, com a participação do Sindicato dos Trabalhadores, sendo objeto de negociação o prazo, que não poderá ultrapassar cento e oitenta (180) dias.

III – Só poderá instituir o regime do Banco de Horas a empresa que estiver em dia com todas as obrigações com o sindicato patronal e o sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - A Empresa associada manterá quadro de aviso permanente, no qual serão afixados comunicações relacionadas com o Banco de Horas, inclusive o demonstrativo do saldo do empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 2º - O saldo crédito/débito de cada empregado no Banco de Horas poderá ser movimentado da seguinte forma:

- I) Quanto ao saldo credor.
- a) com a redução da jornada (duração diária do trabalho);
  - b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
  - c) mediante folgas adicionais;
  - d) através de prorrogação das férias.

- II) Quanto ao saldo devedor.
- a) pela prorrogação da jornada (duração diária do trabalho);

Parágrafo 3º - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada, não serão consideradas como extraordinárias e não sofrerão incidência de qualquer adicional;

Parágrafo 4º - Poderá também o saldo credor ser acertado pela concessão de folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes" antecedendo ou sucedendo feriados, casos em que a empresa dará ciência ao SINDICATO PROFISSIONAL e aos empregados, no quadro de avisos.

Parágrafo 5º - No caso de a empresa conceder número de dias maiores de férias coletivas que o devido, o excesso será objeto de compensação no Banco de Horas.

Parágrafo 6º - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á:



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSÁ - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRÁÍ - PIRÁÍ**

I) Ao final de 06 (seis) meses de implantação do Banco de Horas - se houver horas positivas, não compensadas, serão pagas como horas extras, no percentual fixado em lei. Se o saldo de horas do funcionário estiver negativo, a Empresa procederá à compensação do mesmo nos meses subseqüentes;

II) Antecipadamente, no caso de rescisão do contrato de trabalho - o saldo credor do funcionário, se existente, será pago como horas extras nos percentuais correspondentes calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, juntamente com a quitação das verbas rescisórias, nos casos de saldo devedor do funcionário, a Empresa assumirá o ônus respectivo, não procedendo nenhum desconto do mesmo, quando o saldo será descontado das verbas rescisórias.

Parágrafo 7º - O empregado poderá, acordado previamente com a empresa, na hipótese de falta ou saída antes do término da jornada, por motivo justificado, compensar a falta ou o tempo faltante através da prestação de igual número de horas/minutos, sem o pagamento do adicional de hora extraordinária.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA FACULDADE DE INGRESSO ANTECIPADO E SUAS CONDIÇÕES.**

Fica estipulado que as empresas, cujos funcionários recebam fornecimento de refeições e vestiários para troca de roupa e/ou higiene pessoal, mesmo que em instalações da Contratante, será concedido a todos os seus funcionários qualquer que seja a jornada laboral, em turnos ou não, a faculdade de ingresso antecipado ou retardamento ao final da jornada de até 15 minutos, não sendo, para qualquer fim e efeito considerados como tempo à disposição da empresa estes minutos que antecedem ou sucedem o termo inicial ou final, respectivamente, do horário de entrada e saída do funcionário, não gerando por consequência, esta anotação no Cartão de Ponto, qualquer efeito pecuniário para o funcionário, somente sendo devidas como extraordinárias aquelas que ultrapassarem a 30 (trinta) minutos, posto que só pode ser considerada como hora ou minutos extra efetivamente laborados, àqueles em que o funcionário encontra-se efetivamente à disposição da empresa, evitando-se assim o desvirtuamento da chegada antecipada ou saída posterior.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DIAS ESPREMIADOS**

Quando da ocorrência de feriados em terça-feira e quinta-feira, as Empresas poderão determinar, como dias de folga, respectivamente, a segunda-feira imediatamente anterior ou a sexta-feira imediatamente seguinte, de forma a propiciar finais de semana prolongados, sem que isso importe em pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo 1º - Como condição para a troca do repouso, necessária a concordância da maioria dos Empregados, por escrito.

Parágrafo 2º - Concordando a maioria dos Empregados e decidida a troca do dia de repouso, as Empresas divulgarão a alteração nos quadros de avisos, com antecedência.

Parágrafo 3º - Poderão as empresas prestadoras de serviço sob contrato adequar os horários de trabalho de seus empregados aos horários de trabalho da contratante, fixada a duração do trabalho em 44 horas semanais.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

### **CONTROLE DA JORNADA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO**

Consoante a portaria MT – nº373. de 25.02.2011, a empresa poderá utilizar sistema alternativo de controle de frequência dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, dessa forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequência nos termos das diretrizes internas estabelecidas:

Parágrafo 1º - Os Empregados estão sujeitos ao registro de frequência de entrada e saída do serviço.

Parágrafo 2º - Ficam isentos do registro diário de frequência os empregados que ocupam os seguintes cargos ou funções: Diretores e Gerentes, e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário.

### **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROVAS ESCOLARES**

As Empresas abonarão falta do Empregado, que resulte de prova escolar de curso regular de ensino, desde que, com antecedência mínima de três (3) dias úteis, comprove o Empregado, junto ao órgão de pessoal, a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho.

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

### **REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS**

Recomenda-se que as empresas que tenham possibilidade de fazê-lo que implementem, a título experimental, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a seu único critério, o pagamento de 50% (cinquenta) do 13º salário, no retorno das férias.

### **LICENÇA REMUNERADA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS**

Fica assegurada aos Empregados, uma vez por ano, licença remunerada de um expediente, coincidindo com o horário bancário, no dia em que se ausentarem para recebimento do PIS, sem perda do repouso remunerado.

### **LICENÇA MATERNIDADE**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE**

Fica assegurada à Empregada gestante licença maternidade de cento e vinte dias, com garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo Único - Na Intenção de resguardar os Direitos da Trabalhadora, esta ao tomar ciência de seu estado gravídico, terá que notificar expressamente seu empregador em 48 horas, a contar da data de sua ciência, mesmo que a dita gravidez se dê dentro da projeção ficta de 30 dias do Contrato de Trabalho, referente ao Aviso Prévio, evitando-se assim, o desvirtuamento do propósito legal de dar à gestante estabilidade provisória, e evitando ao empregador, um ônus despropositado, sob pena de perda pela trabalhadora, da referida estabilidade.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAI - PIRAI**

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NORMAS REGULAMENTADORAS**

Obrigam-se as Empresas ao cumprimento da Norma Regulamentadora (NR) 18, sobre Saúde e Medicina do Trabalho na Indústria da Construção Civil.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROPORCIONALIDADE DE ADICIONAL**

Em caso de exposição parcial a agentes perigosos ou insalubres, admitir-se-á o pagamento do respectivo adicional, proporcionalmente ao tempo de exposição, respeitada a legislação vigente.

### **UNIFORME**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – UNIFORMES**

As Empresas fornecerão aos seus Empregados dois (2) uniformes de trabalho, no mínimo, durante o ano, desde que exigido seu uso.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

As Empresas não dificultarão o acesso dos representantes do Sindicato dos Trabalhadores, devidamente credenciados, aos locais de trabalho, somente durante o horário de repouso e com a ressalva de que este acesso só se dará com autorização do representante legal da empresa.

### **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – SINDICALISTAS**

Desde que solicitadas por ofício do Sindicato dos Trabalhadores, as Empresas obrigam-se a liberar seus Empregados Diretores do Sindicato durante meio expediente, uma vez por mês.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**

Desde que solicitado por ofício do Sindicato dos Trabalhadores, as Empresas obrigam-se a liberar Empregado indicado para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação limitada ao período máximo de três (3) dias por participação e ao número de duas participações durante o prazo de vigência da presente Convenção, garantida a remuneração integral.

### **ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS**

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores quadros de avisos, em locais acessíveis aos Empregados, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Obrigam-se as Empresas a remeter ao Sindicato dos Trabalhadores, no mês de abril próximo vindouro, relação dos Empregados pertencentes à categoria, no mês anterior.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As Empresas ficam obrigadas a descontar também de seus Empregados, admitidos em caráter temporário, a contribuição sindical determinada por Lei.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

Em cumprimento a decisão da Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, foi autorizado o desconto, a ser efetuado pelas Empresas, nos salários dos trabalhadores, em folha de pagamento, a partir da assinatura desta Convenção e até o mês de junho de 2014, da Taxa Assistencial, pelo que o SINDICATO PROFISSIONAL proporcionará aos Trabalhadores e a seus dependentes, direta ou indiretamente, serviços médicos e odontológicos, assistência jurídica trabalhista, cível (responsabilidade cível) e sucessões, incluindo habilitações de créditos, em casos de falências ou concordatas de empresas, proporcionando ainda acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da Entidade, realizados em sua Sede, Subsedes ou na Colônia de Férias conveniada a esta Entidade. A Taxa Assistencial será descontada mensalmente em valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento) sobre o salário-base recebido pelo Empregado e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria, fornecida gratuitamente pelo SINDICATO PROFISSIONAL às Empresas, cujos créditos deverão ser efetuados junto ao Banco indicado pela Entidade, com remessa de comprovante a este Sindicato Profissional, ou diretamente na tesouraria deste. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 1º - O desconto assistencial sindical fica condicionado à não oposição do Trabalhador, manifestada perante o Sindicato dos Trabalhadores, individualmente e por escrito, a qualquer tempo a contar do 1º desconto no período de vigência desta Convenção.

Parágrafo 2º - Considerando o parágrafo anterior as empresas somente poderão cessar o desconto da Taxa Assistencial profissional, na folha de pagamento, depois de ter sido feito o pedido de exclusão por parte do trabalhador ao seu Sindicato.

Parágrafo 3º - O Trabalhador Contribuinte da Taxa Assistencial poderá requerer a qualquer tempo sua Carteira de Plano de Atendimento Clínico, Odontológico e Assistência Jurídica, passando a exercer todos os direitos e benefícios sociais oferecidos pelo Sindicato.

Parágrafo 4º - Estão excluídos do desconto os trabalhadores associados em outros sindicatos profissionais, bem como os integrantes de categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por expressa opção.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL**

Pelos serviços prestados de assistência e consultoria, relacionados com a presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda, com exceção das associadas, recolherão até 30 de novembro de 2013, na conta nº. 10.004-5, da Agência nº. 0197 de Volta Redonda, da Caixa Econômica Federal, conforme guia fornecida pelo Sindicato Patronal, a TAXA ASSISTENCIAL correspondente a 50% do maior piso de ajudante.

Parágrafo 1º – Aplica-se à taxa a cada Empresa, filial ou estabelecimento com atividades na base territorial do Sindicato.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

Parágrafo 2º – As Empresas que instalarem estabelecimentos a partir da data da assinatura desta Convenção recolherão a TAXA no décimo dia do mês seguinte ao do início de atividades do estabelecimento.

Parágrafo 3º – Os recolhimentos de que trata a presente cláusula ficarão sujeitos, em caso de mora, à multa de 2% (dois por cento), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – COMPETÊNCIA**

Os Sindicatos acordantes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

Parágrafo 1º - Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverá ser previamente examinado e, se possível, solucionado no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. A solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 60 (sessenta) dias, a contar da data que uma parte der ciência à outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem;

Parágrafo 2º - A arbitragem, se adotada, será indicada consensualmente pelos sindicatos acordantes, em procedimento sumário;

Parágrafo 3º - A observância da solução consensual ou arbitral é obrigatória;

Parágrafo 4º - Os procedimentos acima referidos constituem preliminares obrigatórias a quaisquer outras medidas, inclusive judiciais, que possam vir a ser adotadas com mesmo objetivo.

### **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – FERIADO**

No dia 28 (vinte e oito) de outubro, comemorativo de SÃO JUDAS TADEU, padroeiro dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário, não haverá trabalho, sendo normal à remuneração.

Parágrafo Único – Quando o feriado acima cair nos dias de segunda as sextas feiras, será comemorado na 3ª segunda feira do mês de outubro.



**BASE TERRITORIAL**  
**VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA**  
**BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ**

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RECREAÇÃO SOCIAL**

As Empresas que mantenham cinquenta (50) ou mais Empregados em alojamento obrigam-se, nos finais de semana e nos feriados, a promover programas de recreação social, nos próprios canteiros de obras.

E, por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Volta Redonda, RJ, 20 de setembro de 2013.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE VOLTA REDONDA  
MAURO JOSÉ CAMPOS PEREIRA, brasileiro, separado, empresário, identidade nº. 87-1-04029-9 / CREA/RJ e CPF n. 330.962.796-91, residente e domiciliado em Volta Redonda, RJ, na Rua Leda Guimarães de Macedo, n.º 30 Vila Santa Cecília.

---

MAURO JOSÉ CAMPOS PEREIRA  
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Porto Real, Quatis e Rio Claro, com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lindolfo Collor n. 310, Bairro do Conforto, neste ato representado por seu Presidente, DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, industriário, identidade n. 05740255-4 IPF/RJ e CPF n. 320.963.307- 00, residente e domiciliado em Volta Redonda, RJ, na Avenida Paulista n. 353, casa 3, Bairro do Retiro.

---

DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Testemunhas:

FERNANDA MOREIRA TELES

SEBASTIÃO PAULO DE ASSIS

ZEOMAR TESSARO